



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA ELEIKA

Projeto de Lei Nº 265 /2018

"Institui o Cadastro Municipal de Crianças e Adolescentes Desaparecidos" no Município de Natal e dá outras providencias.

Art. 1º - Fica Instituído no âmbito da Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMTAS o Cadastro Municipal de Crianças e Adolescentes Desaparecidos no Município de Natal.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 3º - Para implementação do cadastro disposto no art. 1º, a SEMTAS atuará em conjunto com Hospitais, Centro de Educação Infantil-CMEIs, Instituições de Assistência Social, Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Casa da Juventude, Secretaria Municipal de Comunicação Social - SECOM, Conselhos Tutelares Municipais, Delegacias Especializadas em Pessoas Desaparecidas, Instituto Técnico Científico - ITEP, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas, dentre outras para coleta e registro de dados.

Art. 4º - O cadastro deverá ficar à disposição de qualquer pessoa em site público, 24h (vinte e quatro horas) por dia 07(sete) dias por semana e será gerenciado por equipe técnica constituída para este fim.

Art. 5º - As informações mínimas constantes do cadastro deverão ser as seguintes: nome completo da criança ou adolescente desaparecido; data de nascimento; filiação; cidade onde reside; local do desaparecimento; características físicas marcantes; foto recente e número do boletim de ocorrência.

Parágrafo Primeiro: Fica a critério exclusivo dos pais ou responsáveis pelo menor, por meio de autorização expressa, a divulgação pública das informações contidas no cadastro.

Parágrafo Segundo: A equipe técnica deverá disponibilizar local exclusivo no site para a autorização expressa ao qual se refere o parágrafo anterior.

Art. 6º – Para a inserção das informações dispostas no artigo acima será necessário fazer um pré-cadastro, no mesmo site, com os dados da pessoa que irá declarar as informações sobre o desaparecimento.

Art. 7º - Qualquer cidadão poderá acessar o portal e registrar o desaparecimento da criança ou adolescente. No entanto, para a disponibilização pública das informações, deverá ser obedecido o disposto no parágrafo primeiro do art. 5º desta Lei.

Art. 8º - As informações do art. 5º serão analisadas por equipe técnica que, confirmará sua veracidade e, caso necessário, pedirá mais dados ou informações aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente desaparecido.

Parágrafo Único: A equipe técnica que trata este artigo, assim como a que trata o art. 4º, é a mesma e deverá ser composta por Assistentes Sociais e/ou Psicólogos pertencentes ao quadro efetivo do Município de Natal e designados pela SEMTAS.

Art. 9º - Após a confirmação da localização da criança ou adolescente desaparecido, a equipe técnica será a responsável pela baixa no Cadastro Municipal de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 10 - No site do Cadastro Municipal de Crianças e Adolescentes Desaparecidos deverá constar em local de fácil acesso e visualização endereço de e-mail e telefone para contato direto com a equipe técnica.

Art. 11 - Em razão do que dispõe a Lei 11.259 de 30 de dezembro de 2005 – Lei de investigação e busca imediata em casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, o Cadastro Municipal de Crianças e Adolescentes Desaparecidos não substitui o boletim de ocorrência, uma vez que este é o único instrumento capaz de desencadear o processo de investigação oficial salvaguardado pela Lei acima citada.

Art. 12 - A SEMTAS comunicará mensalmente à Secretária de Justiça e Cidadania do Estado – SEJUC, as inclusões e exclusões ocorridas em seu respectivo cadastro.

Art. 13 - Para fins de implementar o disposto na Presente Lei, poderá o Executivo Municipal estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, com objetivo de interligar os sistemas de informações com todas as entidades referidas no art. 3º dessa Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desse presente Projeto de Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 17 de outubro de 2018.

Professora Eleika Bezerra Guerreiro
Vereadora PSL



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA ELEIKA

JUSTIFICATIVA

O número de crianças e adolescentes desaparecidos tem aumentado dia após dia, gerando desespero e insegurança para os pais e para a população em geral.

Devido à natural vulnerabilidade da idade, os motivos para os desaparecimentos são os mais variados que vão desde o tráfico, a exploração sexual e laboral, cooptação em atividades ilícitas, deterioração da saúde física e emocional a agressões físicas e sexuais.

Diante deste cenário, torna-se necessária a tomada de medidas eficazes por parte das autoridades para combater esse mal e resgatar esses menores desaparecidos, trazendo-os de volta para suas famílias em segurança.

A presente proposição tem por objetivo criar, em âmbito municipal, um Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Pretendendo-se, com isso, facilitar e agilizar o acesso e troca de informações entre órgãos e entidades que permitam a identificação desses menores, tornando o trabalho policial de busca e localização mais efetivo e evitando-se, com isso, que eles sofram abusos – como a submissão a situações de escravidão ou de prostituição ou de contrabando de órgãos – ou que sejam retirados ilegalmente do País, para a adoção por estrangeiros.

Para que as informações constantes da base de dados sejam confiáveis, se está prevendo que, por meio de convênio e parcerias entre o Executivo Municipal e as entidades públicas e privadas, sejam estabelecidos os critérios para a inclusão e atualização de dados e a realização de consultas.

Pela relevância da proposição, em especial no que concerne à redução do desespero dos pais, parentes e amigos dos desaparecidos, por meio da agilização do processo de resgate destes menores e do aumento da possibilidade de sucesso das ações policiais de investigação e recuperação da jovem vítima, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Natal, 17 de outubro de 2018

Professora Eleika Bezerra Guerreiro
Vereadora/PSL